



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



ANO LII - Nº 039 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 18 PÁGINAS  
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
12.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	APOSTILAMENTO.....17
ORDEM DO DIA.....03	ADITIVO.....17
PAUTA.....05	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....17
ATAS.....06	PORTARIA.....18
PARECERES.....08	AVISO DE DISPENSA.....18

**MESA DIRETORA**

Deputada Iracema Vale  
Presidente

- |  |  |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB)        | 1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB)    |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)           | 2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Hemetério Weba (PP)          | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)     |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD)   |

**BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO**

- |  |                                    |
|--|------------------------------------|
| 01. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 10. Deputado Edson Araújo (PSB)    |
| 02. Deputado Antônio Pereira (PSB)         | 11. Deputado Eric Costa (PSD)      |
| 03. Deputado Ariston (PSB)                 | 12. Deputado Florêncio Neto (PSB)  |
| 04. Deputado Arnaldo Melo (PP)             | 13. Deputado Francisco Nagib (PSB) |
| 05. Deputado Carlos Lula (PSB)             | 14. Deputado Hemetério Weba (PP)   |
| 06. Deputado Catulé Júnior (PP)            | 15. Deputada Iracema Vale (PSB)    |
| 07. Deputada Daniella (PSB)                | 16. Deputado Júnior França (PP)    |
| 08. Deputado Davi Brandão (PSB)            | 17. Deputada Mical Damasceno (PP)  |
| 09. Deputado Dr. Yglésio (PRTB)            |                                    |

Líder: Deputado Florêncio Neto

1º Vice-Líder:

2º Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO**

- |                                     |  |
|-------------------------------------|--|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 07. Deputado Júnior Cascaria (Podemos) |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)    | 08. Deputado Kekê Teixeira (MDB)       |
| 03. Deputada Edna Silva (PRD)       | 09. Deputado Leandro Bello (Podemos)   |
| 04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)  | 10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)  |
| 05. Deputado Guilherme Paz (PRD)    | 11. Deputado Osmar Filho (PDT)         |
| 06. Deputada Janaína (Republicanos) | 12. Deputado Ricardo Arruda (MDB)      |

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder: Deputado Júnior Cascaria

**BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE**

- |  |  |
|--|--|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB)              | 04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade) |
| 02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade) | 05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)          |
| 03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)          | 06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)          |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

**PARTIDO LIBERAL**

- |                                  |  |
|----------------------------------|--|
| 01. Deputado Aluízio Santos (PL) | 04. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 02. Deputado Cláudio Cunha (PL)  | 05. Deputado Pará Figueiredo (PL)      |
| 03. Deputada Fabiana Vilar (PL)  | 06. Deputada Solange Almeida (PL)      |

Líder: Deputado Aluízio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

**NOVO**

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

**LICENCIADO**

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



# COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

## I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Titulares

Deputado Ariston  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda

### Suplentes

Deputada Mical Damasceno  
Deputado Eric Costa  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Fernando Braide  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Júnior Cascaria

### PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Neto Evangelista

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30  
**SECRETÁRIAS**  
Dulcimar e Célia

## II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

### PRESIDENTE:

Dep. Neto Evangelista  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Florêncio Neto

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30  
**SECRETÁRIA**  
Leibe Barros

### Titulares

Deputado Catulé Júnior  
Deputada Daniella  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Rodrigo Lago  
Deputada Solange Almeida

### Suplentes

Deputado Edson Araújo  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Janaína  
Deputado Othelino Neto  
Deputado Aluizio Santos

## III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

### Titulares

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Eric Costa  
Deputada Janaína  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Ricardo Rios  
Deputada Solange Almeida

### Suplentes

Deputado Edson Araújo  
Deputado Catulé Júnior  
Deputada Edna Silva  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Júnior França  
Deputado Rodrigo Lago  
Deputado Aluizio Santos

### PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Janaína

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00  
**SECRETÁRIO**  
Antonio Guimarães

## IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

### PRESIDENTE

### VICE-PRESIDENTE

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00  
**SECRETÁRIA**  
Nadja Silva

### Titulares

Deputado Eric Costa  
Deputado Edson Araújo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Solange Almeida

### Suplentes

Deputada Mical Damasceno  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Ariston  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Janaína  
Deputado Cláudio Cunha

## V - Comissão de Saúde

### Titulares

Deputado Aluizio Santos  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Edson Araújo  
Deputado Júnior França  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Júlio Mendonça

### Suplentes

Deputada Solange Almeida  
Deputada Daniella  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Ariston  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputado Othelino Neto

### PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Arnaldo Melo

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30  
**SECRETÁRIA**  
Valdenize Dias

## VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

### PRESIDENTE

### VICE-PRESIDENTE

### REUNIÕES:

Francisco Carvalho  
**SECRETÁRIO**  
Francisco Carvalho

### Titulares

Deputado Carlos Lula  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Leandro Bello  
Deputado Rodrigo Lago

### Suplentes

Deputado Júnior França  
Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Ariston  
Deputado Eric Costa  
Deputada Edna Silva  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Ana do Gás

## VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

### Titulares

Deputada Ana do Gás  
Deputado Ariston  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Edson Araújo  
Deputada Edna Silva  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Pará Figueiredo

### Suplentes

Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Carlos Lula  
Deputada Janaína  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Eric Costa  
Deputado Cláudio Cunha

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**

### REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00  
**SECRETÁRIA**  
Silvana Almeida

## VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

### PRESIDENTE

### VICE-PRESIDENTE

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Dulcimar Cutrim

### Titulares

Deputado Claudio Cunha  
Deputada Daniella  
Deputada Edna Silva  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Othelino Neto

### Suplentes

Deputado João Batista Segundo  
Deputado Edson Araújo  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Ariston  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Leandro Bello  
Deputado Fernando Braide

## IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### Titulares

Deputado Aluizio Santos  
Deputada Daniella  
Deputado Eric Costa  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Júnior França  
Deputada Edna Silva  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Neto Evangelista

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Eunes Borges

## X - Comissão de Ética

### PRESIDENTE

### VICE-PRESIDENTE

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Célia Pimentel

### Titulares

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Florêncio Neto  
Deputada Janaína  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Rodrigo Lago

### Suplentes

Deputada Daniella  
Deputado Eric Costa  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Edson Araújo  
Deputado Ricardo Rios

## XI - Comissão de Assuntos Econômicos

### Titulares

Deputado Ariston  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Catulé Júnior  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Edna Silva  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Othelino Neto

### Suplentes

Deputado Francisco Nagib  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Júnior França  
Deputada Janaína  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Júlio Mendonça

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Lúcia Lopes

## XII - Comissão de Segurança Pública

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**

### REUNIÕES:

**SECRETÁRIO**  
Carlos Alberto

### Titulares

Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júnior França  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputado Leandro Bello  
Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputado Carlos Lula  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Dr. Yglésio

## XIII - Comissão de Turismo e Cultura

### PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

### VICE-PRESIDENTE

Dep. Catulé Júnior

### REUNIÕES:

**SECRETÁRIO:**  
Leonel Mesquita Costa

### Titulares

Deputada Ana do Gás  
Deputado Catulé Junior  
Deputado Carlos Lula

Deputado Dr. Yglésio

Deputada Edna Silva

Deputado Pará Figueiredo

Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputado Rodrigo Lago

Deputado Francisco Nagib

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

.... Deputado Leandro Bello

Deputada Solange Almeida

Deputado Kekê Teixeira

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 / 03 / 2025 3ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTO FORTE.....	09 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....	09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....	17 MINUTOS
4. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....	25 MINUTOS
5. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)	
NOVO.....	05 MINUTOS

**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 11/03/2025 – (TERÇA-FEIRA)****I – VETO PARCIAL  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****ÚNICO TURNO (VOTAÇÃO NOMINAL – ART. 243 R.I.)**

**1. VETO PARCIAL (MENSAGEM Nº 063/2024) AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 002/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI Nº 6.513, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E A LEI Nº 3.743, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DEPENDE DE PARECER DAS COMISSÕES TÉCNICAS.**

**II – VETOS TOTAIS  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****ÚNICO TURNO (VOTAÇÃO NOMINAL – ART. 243 R.I.)**

**2. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº 106/2024) AO PROJETO DE LEI Nº 404/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE À FOME NOS PERÍODOS DE FÉRIAS ESCOLARES DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DEPENDE DE PARECER DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**3. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº 107/2024) AO PROJETO DE LEI Nº 083/2024 DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE CRIA A LISTA DE PRIORIDADE PARA TRAVESSIA NO FERRY BOAT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER Nº 066/2025, FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR DO PARECER DEPUTADO ARISTON.**

**4. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº 108/2024) AO PROJETO DE LEI Nº 719/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE FORMAÇÃO CIDADÃ NAS ESCOLAS DAS REDES DE ENSINO, PÚBLICA E PRIVADA, DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER Nº 115/2025, PELA MANUTENÇÃO DO VETO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR DO PARECER DEPUTADO RICARDO ARRUDA.**

**5. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº 097/2024) AO PROJETO DE LEI Nº 246/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOTA PINTO, QUE CRIA A SALA PARA PESSOAS NEURO-DIVERSAS, QUE POSSUAM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, TDAH E OUTROS TRANSTORNOS DE COMPORTAMENTO**

NO ESTADO DO MARANHÃO. DEPENDE DE PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA.

**III - PARECER EM REDAÇÃO FINAL  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
ÚNICO TURNO**

**6. PARECER Nº 056/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI Nº 132/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO USO DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS CUJAS MÚSICAS INCENTIVEM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER OU PROMOVAM A DESVALORIZAÇÃO OU EXPOSIÇÃO DE MULHERES À SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – RELATOR DO PARECER DEPUTADO NETO EVANGELISTA.**

**IV - PROJETOS DE LEI  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**7. PROJETO DE LEI Nº 194/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DAVI BRANDÃO, QUE DISPÕE SOBRE A LIVRE ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO DOS ESTUDANTES DE NÍVEL SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO LEANDRO BELLO E DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – RELATORA DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=51646](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=51646)

**8. PROJETO DE LEI Nº 235/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO COMPULSÓRIA PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS QUANDO DA EXISTÊNCIA DE GRAVIDEZ DE ALUNA COM MENOS DE 14 ANOS DE IDADE. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=51959](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=51959)

**9. PROJETO DE LEI Nº 407/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANNE, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ENFERMAGEM EMPREENDEDORA, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=52686](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=52686)

**10. PROJETO DE LEI Nº 418/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA, QUE DENOMINA DE “DR. RORICIO VASCONCELOS” O CENTRO DE HEMODIÁLISE DE GRAJAÚ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=53476](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=53476)

**V - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**11. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 083/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE,**



QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “JACKSON LAGO” AO SENHOR ANTÔNIO AUGUSTO MOURA DA SILVA. **COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=52560](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=52560)

**12. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 084/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “JACKSON LAGO” À SENHORA MARIA DOS REMÉDIOS FREITAS CARVALHO BRANCO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=52561](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=52561)

**13. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 121/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ MARANHENSE À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIA ROSANA DA SILVA, VEREADORA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.**

[http://192.168.15.1:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=54363](http://192.168.15.1:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=54363)

#### **VI - PROJETOS DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

##### **1º E 2º TURNOS – REGIME DE URGÊNCIA (REQ. Nº 048 E 049/2025)**

**14. PROJETO DE LEI Nº 126/2025, (MENSAGEM Nº 009/2025) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO REEMBOLSÁVEIS JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES NO ÂMBITO DO FUNDO AMAZÔNIA, REGULAMENTADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008. **DEPENDE DE PARECERES DAS COMISSÕES TÉCNICAS.****

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/55537\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/55537_texto_integral)

**15. PROJETO DE LEI Nº 127/2025, (MENSAGEM Nº 010/2025) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA TRANSAÇÃO COM VISTAS A ENCERRAR OS LITÍGIOS RETRATADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0852958-10.2019.8.10.0001, QUE TRAMITA PERANTE A 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, E DO PROCESSO Nº 0012777-98.1999.8.10.0001, QUE TRAMITA PERANTE A 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, PARA FINS DE ENCERRAMENTO DE LITÍGIO QUANTO A IMÓVEL E DÉBITOS NA FORMA QUE ESPECIFICA. **DEPENDE DE PARECERES DAS COMISSÕES TÉCNICAS.****

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/55535\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/55535_texto_integral)

**16. PROJETO DE LEI Nº 128/2025, (MENSAGEM Nº 011/2025) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O PROGRAMA MARANHÃO LIVRE DA FOME. **DEPENDE DE PARECERES DAS COMISSÕES TÉCNICAS.****

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/55533\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/55533_texto_integral)

**17. PROJETO DE LEI Nº 129/2025, (MENSAGEM Nº 012/2025) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ESTABELECE AS NORMAS RELATIVAS À EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO MARANHÃO. **DEPENDE DE PARECERES DAS COMISSÕES TÉCNICAS.****

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/55530\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/55530_texto_integral)

**18. PROJETO DE LEI Nº 130/2025, (MENSAGEM Nº**

**02/2025) DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE ALTERA LEI Nº 11.134, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. **DEPENDE DE PARECERES DAS COMISSÕES TÉCNICAS.****

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/55538\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/55538_texto_integral)

**19. PROJETO DE LEI Nº 131/2025, (MENSAGEM Nº 003/2025) DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE ALTERA A LEI Nº 8.258, DE 06 DE JUNHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA E PROCESSUAL DO TCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **DEPENDE DE PARECERES DAS COMISSÕES TÉCNICAS.****

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/55539\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/55539_texto_integral)

**20. PROJETO DE LEI Nº 132/2025, (MENSAGEM Nº 004/2025) DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE ALTERA A LEI Nº 9.936, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **DEPENDE DE PARECERES DAS COMISSÕES TÉCNICAS.****

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/55540\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/55540_texto_integral)

#### **VII - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**21. REQUERIMENTO Nº 047/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO OTHELINO NETO, SOLICITANDO QUE SEJAM REQUISITADAS INFORMAÇÕES AO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, VALDÊNIO NOGUEIRA CAMINHA, PARA QUE APRESENTE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR CONDUTAS IMPUTADAS AO DEPUTADO OTHELINO NETO POR SUPOSTO DESVIO DE R\$ 500 MILHÕES (QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS) QUANDO OCUPAVA O CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, BEM ASSIM A DENÚNCIA APRESENTADA POR “UM CIDADÃO”, DEVENDO OBSERVAR A NECESSIDADE DE INDICAR O NÚMERO DO(S) PROCESSO(S) NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI E O(S) ARQUIVO(S) ELETRÔNICO(S) POR ELES GERADO(S), NA ÍNTEGRA.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/55527\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/55527_texto_integral)

**22. REQUERIMENTO Nº 054/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE SEJA ENVIADA MENSAGEM DE APLAUSOS, MANIFESTANDO EXTENSA ADMIRAÇÃO A DESEMBARGADORA MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA, PARABENIZANDO-A PELA POSSE COMO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO (TRE-MA).**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/55569\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/55569_texto_integral)

**23. REQUERIMENTO Nº 055/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE SEJA ENVIADA MENSAGEM DE APLAUSOS, MANIFESTANDO EXTENSA ADMIRAÇÃO AO DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, PARABENIZANDO -O PELA POSSE COMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO (TRE-MA).**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/55570\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/55570_texto_integral)

**24. REQUERIMENTO Nº 057/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA, SOLICITANDO QUE SEJA TRANSFERIDA A SESSÃO SOLENE PARA ENTREGA DO TÍTULO DE CIDADÃ MARANHENSE A SENHORA VEREADORA MARIA ROSANA DA SILVA, “ROSANA DA SAÚDE”, CONCEDIDO POR MEIO DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº. 121/2024, DO DIA 13**



DE MARÇO DE 2025 PARA O DIA 24 DE ABRIL DE 2025, ÀS 11H.  
[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/55584\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/55584_texto_integral)

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**DATA: 11/03/2025 – TERÇA-FEIRA**

**PRIORIDADE 3ª SESSÃO:**

1. MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 09/25, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 126/25, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO REEMBOLSÁVEIS JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES NO ÂMBITO DO FUNDO DA AMAZÔNIA, REGULAMENTADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008.

2. MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 10/25, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 127/025, QUE AUTORIZA TRANSAÇÃO COM VISTAS A ENCERRAR OS LITÍGIOS RETRATADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0852958-10.2019.8.10.0001, QUE TRAMITA PERANTE A QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DO PROCESSO Nº 0012777-98.1999.8.10.0001, QUE TRAMITA PERANTE A PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, PARA FINS DE ENCERRAMENTO DE LITÍGIO QUANTO A IMÓVEL E DÉBITOS NA FORMA QUE ESPECIFICA.

3. MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 11/25, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 128/25, QUE INSTITUI O PROGRAMA “MARANHÃO LIVRE DA FOME”

4. MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 12/25, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 129/25, QUE ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAIS GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO MARANHÃO.

5. MENSAGEM 002/25, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 130/25, QUE ALTERA A LEI Nº 11.134, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA SECRETARIA DO TCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6. MENSAGEM 003/25, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 131/25, QUE ALTERA A LEI Nº 8.258, DE 06 DE JUNHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZA E PROCESSUAL DO TCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. MENSAGEM 004/25, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 132/25, QUE ALTERA A LEI Nº 9.936, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:**

1. PROJETO DE LEI Nº 135/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PARADESPORTO E ATIVIDADE FÍSICA ADAPTADA NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

2. PROJETO DE LEI Nº 136/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE LAUDO PERMANENTE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:**

1. PROJETO DE LEI Nº 133/2025, DE AUTORIA DO

DEPUTADO ARISTON, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS DISCIPLINAS “ROBÓTICA” E “PROGRAMAÇÃO” NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS ESTADUAIS NO ESTADO DO MARANHÃO.

2. PROJETO DE LEI Nº 134/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A “ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E FAMILIARES DOS AUTISTAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR” COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR NO ESTADO DO MARANHÃO.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 017/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA “CANHOTEIRO” AO SENHOR JOSÉ DE RIBAMAR SILVA MIRANDA.

**ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:**

4. PROJETO DE LEI Nº 115/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON, QUE DENOMINA DE ELEVADO PADRE JOÃO MOHANA, O ELEVADO DA AVENIDA DOS HOLANDESES, NO BAIRRO DA PONTA DO FAROL, EM SÃO LUÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5. PROJETO DE LEI Nº 116/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO A “MARCHA PARA JESUS”, QUE OCORRE ANUALMENTE NO FERIADO DE “CORPUS CHRISTI” NAS CIDADES DO MARANHÃO.

6. PROJETO DE LEI Nº 117/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA, BEM COMO DE ADMINISTRAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS, HABITACIONAIS OU COMERCIAIS NO ESTADO DO MARANHÃO, VISANDO À TRANSPARÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. PROJETO DE LEI Nº 118/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE DISPÕE SOBRE O “DIA ESTADUAL EM DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

8. PROJETO DE LEI Nº 119/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

9. PROJETO DE LEI Nº 120/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO AMOR PELA VIDA - IAPV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

10. PROJETO DE LEI Nº 121/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE DISPÕE SOBRE O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PRIMEIRA INFÂNCIA VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DE CRIANÇAS.

11. PROJETO DE LEI Nº 122/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE SITES E SISTEMAS PARA CONSULTA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE TERCEIROS PELAS INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

12. PROJETO DE LEI Nº 123/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE CRIA A OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS MARANHENSES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, NO ÂMBITO DO MARANHÃO.

13. PROJETO DE LEI Nº 124/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE DISPÕE SOBRE



A CRIAÇÃO DO PLANO DE AÇÕES “VALORIZA 60+” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**14. PROJETO DE LEI Nº 125/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA, QUE DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO, FORA DOS PONTOS DE PARADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, NO ÂMBITO DOS ESTADO DO MARANHÃO.**

**15. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 015/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR.**

**16. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 016/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE CONCEDE A MEDALHA MANOEL BECKMAN AO SENHOR, CÉSAR BANDEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:**

**1. PROJETO DE LEI Nº 113/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SOCIAL AGAPE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - MA.**

**2. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 013/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR, QUE CONCEDE MEDALHA MANUEL BECKMAN À ENFERMEIRA JOYCE SANTOS LAGES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**3. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 014/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN A ELIAS ELOI DE SOUSA.**

**DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 11 DE MARÇO DE 2025.**

Ata da Sexta Sessão Extraordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira  
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Wellington do Curso

Segundo Secretário, Senhor Deputado Glalbert Cutrim

Às doze horas, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Carlos Lula, Catulé Júnior, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Janaina, Júlio Mendonça, Junior França, Kekê Teixeira, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Arnaldo Melo, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Eric Costa, Hemetério Weba, Iracema Vale, João Batista Segundo, Júnior Cascaria, Leandro Bello, Mical Damasceno e Ricardo Rios. Em nome do povo, invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, o Deputado Antônio Pereira, Presidente em exercício, declarou aberta a Sessão Extraordinária convocada nos termos do art. 94 do Regimento Interno da Casa, anunciando a discussão e votação das seguintes proposições: Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 088/2009, de autoria do Poder Executivo; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 235/2011, de autoria do Deputado Luciano Leitoa; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 272/2015, de autoria do Deputado Othelino Neto; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 288/2015, de autoria da Deputada Nina Melo; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº

084/2020, de autoria do Deputado Ciro Neto; Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 099/2020, autoria Poder Executivo; Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2020, de autoria da Deputada Helena Duailibe; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2019, de autoria do Deputado Doutor Yglésio; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 277/2023, de autoria do Deputado Leandro Bello; Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 306/2023, de autoria do Deputado Carlos Lula; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023, de autoria do Deputado Neto Evangelista; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 421/2022; de autoria do Poder Judiciário; Veto Parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 002/2024 (oriundo da Medida Provisória nº 444/2024); Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 294/2022, de autoria do Deputado Vinicius Louro; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 415/2024, de autoria do Deputado Miltinho Aragão; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 246/2024 de autoria do Deputado Jota Pinto; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023, de autoria do Deputado Carlos Lula; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 083/2024, de autoria do Deputado Cláudio Cunha; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 719/2023, de autoria da Deputada Solange Almeida; o Projeto de Lei nº 107/2025, de autoria da Deputada Andreia Martins Rezende e o Projeto de Resolução nº 017/2025, de autoria do Deputado Fernando Braide. Ato contínuo, o Presidente suspendeu a sessão para que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitisse pareceres aos Vetos, ao Projeto de Lei e ao Projeto de Resolução Legislativa, todos pendentes de parecer. Reaberta a Sessão, o Presidente da CCJC, Deputado Florêncio Neto, informou que o Veto Parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 002/2024 (oriundo da Medida Provisória nº 444/2024) e o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023, de autoria do Deputado Carlos Lula receberam pedido de vista do Deputado Fernando Braide e por isso foram retirados de pauta. Além disso, foram retirados de pauta, a pedido dos Deputados Neto Evangelista e Aluizio Santos respectivamente, o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 083/2024, de autoria do Deputado Cláudio Cunha e o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 719/2023, de autoria da Deputada Solange Almeida. Em seguida, o Deputado Antônio Pereira informou que os vetos retirados de pauta estariam incluídos na próxima Ordem do Dia. Novamente com a palavra, o Deputado Florêncio Neto informou que em reunião da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, sob a relatoria do Deputado Neto Evangelista, receberam pareceres pela manutenção de forma unânime, à exceção do último: Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 088/2009, de autoria do Poder Executivo; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 235/2011, de autoria do Deputado Luciano Leitoa; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 272/2015, de autoria do Deputado Othelino Neto; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 288/2015, de autoria da Deputada Nina Melo; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 084/2020, de autoria do Deputado Ciro Neto; Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 099/2020, autoria Poder Executivo; Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2020, de autoria da Deputada Helena Duailibe; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2019, de autoria do Deputado Doutor Yglésio; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 277/2023, de autoria do Deputado Leandro Bello; Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 306/2023, de autoria do Deputado Carlos Lula; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 421/2022; de autoria do Poder Judiciário; Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 294/2022, de autoria do Deputado Vinicius Louro; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 415/2024, de autoria do Deputado Miltinho Aragão e Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 246/2024, de autoria do Deputado Jota Pinto, este último com voto contrário do Deputado Fernando Braide. Deputado Florêncio Neto informou ainda que, sob sua relatoria, recebeu parecer unânime da CCJC pela derrubada o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023, de autoria do Deputado Neto Evangelista. E por fim, ainda receberam pareceres favoráveis da CCJC, sob a relatoria do Deputado Florêncio Neto, o Projeto de Lei nº 107/2025, de autoria da Deputada Andreia Martins Rezende e o Projeto de Resolução nº 017/2025, de autoria do Deputado Fernando Braide. Após reunião das lideranças ficou acordado que a votação dos Vetos se daria em Bloco para manter,



a exceção do Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023, de autoria do Deputado Neto Evangelista e do Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 246/2024, de autoria do Deputado Jota Pinto, que teriam votação em separado. A primeira votação se deu em Bloco e, após orientação unânime das lideranças pela manutenção, foram mantidos com 24 votos NÃO: Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 088/2009, de autoria do Poder Executivo, que obriga a utilização da linguagem brasileira de sinais libras em veiculação de publicidade oficial; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 235/2011, de autoria do Deputado Luciano Leitoa, que determina sejam implantadas salas de aulas nos canteiros de obras da construção civil instalados em território maranhense; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 272/2015, de autoria do Deputado Othelino Neto, que dispõe sobre a celebração de convênios, contratos de repasses, transferências fundas a fundo ou qualquer outra modalidade de transferência voluntária para municípios e dá outras providências; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 288/2015, de autoria da Deputada Nina Melo, que denomina “Escola Estadual Professora Edmée Chaves Assunção”, a Escola Estadual de Caxias – MA, localizada no bairro Bacuri; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 084/2020, de autoria do Deputado Ciro Neto, que dispõe sobre as diretrizes para as transferências de recursos do Fundo Estadual de Saúde, para os fundos municipais de saúde no Estado do Maranhão e dá outras providências; Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 099/2020, de autoria Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid19/coronavírus, no âmbito do Estado do Maranhão; Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2020, de autoria da Deputada Helena Duailibe, que institui o formulário eletrônico de avaliação de riscos Maria Firmina com o objetivo de reforçar a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra meninas e mulheres e dá outras providências; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2019, de Autoria do Deputado Doutor Yglésio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de grandes centros e estabelecimentos comerciais e locais de elevada aglomeração de pessoas, disponibilizarem áreas para atendimento de primeiros socorros aos seus frequentadores e atendimento de remoção médica, nos termos que especifica; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 277/2023, de autoria do Deputado Leandro Bello, que estabelece diretrizes para o Plano de expansão do programa de educação de jovens e adultos integrada à educação profissional (EJATEC), e dá outras providências; Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 306/2023, de autoria do Deputado Carlos Lula, que institui o Estatuto da pessoa com câncer no Estado do Maranhão; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 421/2022, de autoria do Poder Judiciário, que altera o anexo VI da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022; Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 294/2022, de autoria do Deputado Vinícius Louro, que dispõe sobre a gratuidade na emissão de novos documentos, para pessoas atingidas por desastres naturais em regiões consideradas em estado de calamidade pública, no âmbito do Estado do Maranhão e o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 415/2024, de autoria do Deputado Milton Aragão, que considera de utilidade pública a Associação Mão Amiga em São Mateus do Maranhão. Na segunda votação, após orientação unânime das lideranças pela derrubada, foi rejeitado, com 25 votos SIM, o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023, de autoria do Deputado Neto Evangelista, que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 11.379, de 11 de dezembro de 2020, que institui, no âmbito do Estado do Maranhão, as diretrizes para a Política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA. Em seguida, o Deputado Rodrigo Lago suscitou Questão de Ordem para que o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 246/2024, de autoria do Deputado Jota Pinto fosse votado na próxima sessão, o que foi acatado pelo Presidente Deputado Antônio Pereira. Dando continuidade aos trabalhos, foi aprovado, em primeiro e segundo turnos, e encaminhado à sanção o Projeto de Lei nº 107/2025, de autoria da Deputada Andreia Martins Rezende, que institui a “Semana estadual do rim, do combate à insuficiência renal crônica e do paciente transplantado” e dá outras providências. Por fim, foi aprovado, em primeiro e segundo turno, e encaminhado à promulgação

o Projeto de Resolução Legislativa nº 017/2025, de autoria do Deputado Fernando Braide, que concede a Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar de Oliveira “Canhoto” ao Senhor José de Ribamar Silva Miranda. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão e foi lavrada a Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 27 de fevereiro de 2025. Deputada Antônio Pereira- Presidente, em exercício, Deputado Wellington do Curso - Primeiro Secretário, em exercício, Deputado Glalbert Cutrim - Segundo Secretário

---

Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira  
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Wellington do Curso  
Segundo Secretário, Senhor Deputado Glalbert Cutrim

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudio Cunha, Daniella, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Hemetério Weba, Janaina, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Cláudia Coutinho, Davi Brandão, Eric Costa, Francisco Nagib, Iracema Vale (em missão oficial), João Batista Segundo, Othelino Neto e Ricardo Rios. O Presidente, em exercício, Deputado Antônio Pereira em nome do povo, invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação, constando neste: o Projeto de Lei nº 135/2025, de autoria do Deputado Ariston; o Projeto de Lei nº 136/2025, de autoria do Deputado Júnior Cascaria; os Requerimentos nºs 054 a 056/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; o Requerimento nº 057/2025, de autoria do Deputado Júnior Cascaria; o Requerimento nº 058/2025, de autoria do Deputado Fernando Braide; as Indicações nºs 248 a 250/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; as Indicações nºs 251 e 252/2025, de autoria do Deputado Glalbert Cutrim; as Indicações nºs 253 a 255/2025, de autoria do Deputado Hemetério Weba; as Indicações nºs 256 a 262/2025, de autoria do Deputado Ariston; a Indicação nº 263/2025, de autoria do Deputado Júnior Cascaria e a Indicação nº 264/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso. No horário destinado ao Pequeno Expediente, concedeu a palavra aos Deputados: Edna Silva, Carlos Lula, Osmar Filho, Rodrigo Lago, Wellington do Curso e Mical Damasceno. Esgotado o tempo destinado a este turno dos trabalhos, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando: o Parecer nº 056/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Redação Final, ao Projeto de Lei nº 132/2024, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho, que dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos na contratação de artistas cujas músicas incentivem a violência contra a mulher ou promovam a desvalorização ou exposição de mulheres a situação de constrangimento e dá outras providências – relator Deputado Neto Evangelista foi transferido para próxima sessão devido à ausência da autora do Projeto. Em primeiro turno, tramitação ordinária o Projeto de Lei nº 444/2024, de autoria do Deputado Cláudio Cunha, que institui o Programa Estadual de atenção e inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista - TEA nas empresas maranhenses, com pareceres favoráveis das comissões de constituição, justiça e cidadania – relator Deputado Davi Brandão e de



Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias - relatora Deputada Janaina foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. Em primeiro turno, tramitação ordinária o Projeto de Lei nº 479/2024, de autoria do Deputado Cláudio Cunha, que dispõe que a estrada que liga os Municípios de São João Batista e Anajatuba receba o nome João Evangelista Serra dos Santos, mais conhecido como Deputado João Evangelista, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Ariston foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. À deliberação do Plenário foram aprovados: o Requerimento nº 048/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista, solicitando que sejam votados em regime de urgência, em uma Sessão Extraordinária a ser realizada logo após a presente sessão, os Projetos de Lei nºs 126, 127, 128, 129/25, todos de autoria do Poder Executivo; o Requerimento nº 049/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista, solicitando que sejam votados em regime de urgência, em uma Sessão Extraordinária a ser realizada logo após a presente sessão os Projetos de Lei nºs 130, 131 e 132/25, todos de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; o Requerimento nº 051/2025, de autoria da Deputada Andreia Martins Rezende, solicitando em Regime de Urgência, a realização de uma Sessão Solene em Comemoração ao “Dia Mundial do Rim”, no dia 13 de março de 2025; o Requerimento nº 052/2025, de autoria da Deputada Andreia Martins Rezende, solicitando que tramite em regime de urgência o Projeto de Lei de nº 107/2025, de sua autoria, que institui a “Semana estadual do rim, do combate à insuficiência renal crônica e do paciente transplantado” e dá outras providências; o Requerimento nº 058/2025, de autoria do Deputado Fernando Braide solicitando que seja discutido e votado em regime de urgência, em uma Sessão Extraordinária a ser realizada logo após a presente sessão, o Projeto de Resolução Legislativa nº 17/2025, de autoria do Deputado Fernando Braide e o Requerimento nº 059/2025, de autoria do Deputado Osmar Filho, solicitando que seja enviada Moção de Congratulações e Aplausos ao Desembargador Nelson Ferreira Martins Filho, pela sua promoção ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sendo este último recebido subscrito pelos Deputados Rodrigo Lago, Glalbert Cutrim e Neto Evangelista. À deliberação da Mesa foi indeferido o Requerimento nº 050/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cunha, solicitando que seja revisto o Parecer nº 044/2025 – emitido ao Projeto de Lei Ordinária nº 505/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar, como um critério para que haja a emissão do termo de autorização pelo Detran/MA, no âmbito do Estado do Maranhão. Ainda à deliberação da Mesa foi deferido o Requerimento nº 053/2025, de autoria do Deputado Eric Costa, solicitando que seja concedido 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, combinado com 118 (cento e dezoito) dias de licença, em caráter particular, totalizando 121 (cento e vinte e um) dias, a considerar do dia 26 de fevereiro de 2025. Após conclusão da Ordem do Dia, o Deputado Antônio Pereira fez o seguinte comunicado: “Em virtude do afastamento do Deputado Eric Costa, do Partido Social Democrático - PSD, licenciado nos termos do artigo 72, inciso II e III do Regimento Interno e considerando a impossibilidade temporária do 1º, 2º e 3º suplentes de assumirem o mandato, daremos posse ao 4º suplente, o Senhor Dalton Arruda”. Ato contínuo, foi solicitado a todos que se postassem em posição de respeito para que fosse prestado o Compromisso Constitucional do Senhor Dalton Arruda, nos termos dos art. 5º, § 7º do Regimento Interno. Após prestar o compromisso e ser declarado empossado, a sessão foi suspensa para que o Deputado Dalton Arruda recebesse cumprimentos dos Deputados Estaduais. No primeiro horário do Grande Expediente pronunciou-se o Deputado Aluizio Santos. No tempo reservado aos Partidos e Blocos pronunciou-se, pelo Bloco Unidos pelo Maranhão, o Deputado Kekê Teixeira. No Expediente Final não houve oradores inscritos. Nos termos do Regimento Interno, o Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária: Projeto de Lei nº 194/2024, de autoria do Deputado Davi Brandão; Projeto de Lei nº 235/2024, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho; Projeto de Lei nº 407/2024, de autoria da Deputada Doutora Vivianne; Projeto de Lei nº 418/2024, de

autoria do Deputado Ricardo Arruda; Projeto de Resolução Legislativa nº 083 e 084/2024, de autoria da Deputada Iracema Vale; Projeto de Resolução Legislativa nº 121/2024, de autoria do Deputado Júnior Cascaria; Requerimentos nºs 054, 055 e 056/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Requerimento nº 057/2025, de autoria do Deputado Júnior Cascaria; Projetos de Lei nºs 126 a 129/2025, de autoria do Poder Executivo e os Projetos de Lei nºs 130, 131 e 132/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. O Deputado Antônio Pereira comunicou que, nos termos do art. 94 do Regimento Interno foi convocada uma Sessão Extraordinária, após a presente sessão, para votação das seguintes proposições: Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 088/2009, de autoria do Poder Executivo; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 235/2011, de autoria do Deputado Luciano Leitão; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 272/2015, de autoria do Deputado Othelino Neto; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 288/2015, de autoria da Deputada Nina Melo; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 084/2020, de autoria do Deputado Ciro Neto; Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 099/2020, autoria Poder Executivo; Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2020, de autoria da Deputada Helena Duailibe; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2019, de autoria do Deputado Doutor Yglésio; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 277/2023, de autoria do Deputado Leandro Bello; Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 306/2023, de autoria do Deputado Carlos Lula; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023, de autoria do Deputado Neto Evangelista; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 421/2022; de autoria do Poder Judiciário; Veto Parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 002/2024 (oriundo da Medida Provisória nº 444/2024); Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 294/2022, de autoria do Deputado Vinicius Louro; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 415/2024, de autoria do Deputado Milton Aragão; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 246/2024, de autoria do Deputado Jota Pinto; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023, de autoria do Deputado Carlos Lula; Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 083/2024, de autoria do Deputado Cláudio Cunha e o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 719/2023, de autoria da Deputada Solange Almeida. Foram incluídos também na Sessão Extraordinária o Projeto de Lei nº 107/2025, de autoria da Deputada Andreia Martins Rezende e o Projeto de Resolução nº 017/2025, de autoria do Deputado Fernando Braide. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 27 de fevereiro de 2025. Deputado Antônio Pereira - Presidente, em exercício, Deputado Wellington do Curso - Primeiro Secretário, em exercício, Deputado Glalbert Cutrim - Segundo Secretário

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PARECER Nº 103/2025

#### RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 002/2024 (oriundo da Medida Provisória nº 444/2024), que Altera a Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências e a Lei nº 3.743, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre promoções de Oficiais da ativa da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos dos arts. 43, incisos I e IV e 47, *caput*, e do art. 64, IV, todos da Constituição do Estado do Maranhão, o Governador vetou parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 002/2024, por inconstitucionalidade.

Nas razões do veto governamental, sustentou o Chefe do Executivo Estadual, que *o princípio constitucional da reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, como princípio fundado na separação*





orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se, no sistema constitucional, pela identificação de um conjunto de reservas funcionais específicas do Governo e insuscetíveis de “expropriação” por parte do Parlamento.

Insta mencionar que a matéria, de origem do Poder Executivo, foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado, com emenda na parte final que pretende alterar o art. 20 da Lei nº 3.743, de 02 de dezembro de 1975.

Sobre o tema, importante a observância dos incisos contidos no arts 43, incisos I e IV, da Constituição Estadual quanto à iniciativa privativa do Governador do Estado em leis que disponham sobre:

“Art. 43 (...)

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo infringir o Princípio da Separação dos Poderes e o postulado constitucional da reserva da Administração, disciplinando matéria afeta à organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a ela.

Diante de tais circunstâncias, **cade opor veto ao art. 2º, do Projeto de Lei de Conversão nº 002/2024**, por padecer de vício de inconstitucionalidade. Sendo assim, as razões do veto governamental são convincentes.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Isto posto e pela fundamentação supramencionada, somos pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial** apostado ao Projeto de Lei em análise. É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 002/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de março de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

Deputado Fernando Braide

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

### **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO**

#### **P A R E C E R N º 135/ 2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei Ordinária nº 127/2025, de autoria do Poder Executivo**, que Autoriza transação com vistas a encerrar os litígios retratados

nos autos do processo nº 0852958- 10.2019.8.10.0001, que tramita perante a Quarta Vara da Fazenda Pública, e do processo nº 0012777-98.1999.8.10.0001, que tramita perante a Primeira Vara da Fazenda Pública, para fins de encerramento de litígio quanto a imóvel débitos na forma que especifica.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a efetuar, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 4º, XXIII, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos do processo de nº 0852958-10.2019.8.10.0001, que tramita perante a Quarta Vara da Fazenda Pública, e processo de nº 0012777-98.1999.8.10.0001, que tramita perante a Primeira Vara da Fazenda Pública.

A transação de que trata o Projeto de Lei em epígrafe poderá ser realizada desde que observadas as seguintes condições: declaração e comprovação da legítima propriedade do imóvel de Matrícula nº 385, avaliado em R\$37.863.871,39 (trinta e sete milhões oitocentos sessenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) e que este se encontra livre de quaisquer ônus, gravames ou disputas legais; –para a extinção do processo nº 0012777-98.1999.8.10.0001, a Internacional Marítima Ltda pagará ao Estado do Maranhão o montante de R\$ 2.128.870,55 (dois milhões cento e vinte e oito mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de seus rendimentos, sendo 90% desse valor ao Estado do Maranhão e os 10% restantes destinados à Procuradoria-Geral do Estado, a título de honorários advocatícios, a serem rateados entre os integrantes da carreira. Tal pagamento se dará mediante a liberação em favor do Estado do Maranhão dos valores que se encontram penhorados e depositados judicialmente no processo referido; para a extinção do processo 0852958-10.2019.8.10.0001, que tramita perante a Quarta Vara da Fazenda Pública, a Internacional Marítima Ltda permanecerá com a posse, propriedade e todos os direitos reais daí decorrentes em área correspondente a 16,8 hectares do imóvel registrado sob a matrícula nº 32.311, As. 161, Livro 2 EY, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Luís - MA, abrangendo as edificações já erigida e os respectivos acessos. A área remanescente do imóvel será revertida ao Estado do Maranhão. A delimitação da área destinada à Internacional Marítima Ltda e ao Estado do Maranhão encontra-se indicada no processo administrativo 2024.11103.10728, que integra o termo de transação. O Estado do Maranhão reconhecerá o cumprimento do contrato, anuindo, de forma expressa, com a baixa da cláusula resolutiva registrada na matrícula do imóvel; dentre outros.

Ademais, em decorrência da celebração da presente transação, serão liberados em favor do Estado do Maranhão 90% dos valores penhorados nos autos do processo 0012777- 98.1999.8.10.0001 e seus rendimentos financeiros (juros e correção monetária) e serão transferidos para a conta do Tesouro Estadual: conta corrente 5100-4 da agência 3846-6 do Banco do Brasil, CNPJ 06.354.468/0001-60, de titularidade do Estado do Maranhão. Por sua vez, a parcela restante dos 10% dos valores penhorados nos autos do processo 0012777-98.1999.8.10.0001 e seus rendimentos financeiros (juros e correção monetária) e serão transferidos para a conta de honorários advocatícios da Procuradoria-Geral do Estado: conta corrente 6019-4 da agência 3846-6 do Banco do Brasil, CNPJ 04.399.337/0001-74, de titularidade da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão.

Ainda como disposição do acordo, a empresa Internacional Marítima e seu representante se obrigam a vender o imóvel situado na Avenida Pedro II, 299, Centro, São Luís – MA (antigo Hotel Grand São Luís), devidamente descrito e individualizado na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (matrícula de número 385 do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Zona de São Luís -MA) ao Estado do Maranhão, pelo valor máximo de R\$ 35 milhões (trinta e cinco milhões de reais), concedendo desconto de R\$ 2.863.871,93 (dois milhões oitocentos e sessenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) para pagamento à vista, conforme laudo de avaliação emitido pela Secretaria de Estado da Administração, caso seja do interesse do Estado do Maranhão a aquisição do referido imóvel. Caso



seja efetivada esta venda o Estado do Maranhão assumirá as despesas relativas à transferência da propriedade do imóvel, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para, após o pagamento do preço, formalizar a compra e venda referida e realizar o registro perante o Cartório de Imóveis competente, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Em suma, a proposta legislativa, neste sentido, visa autorizar, de forma específica, o Poder Executivo, por meio do Procurador-Geral do Estado a efetuar, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 4º, XXIII, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos dos processos supracitados.

Outrossim, a propositura de Lei prevê a revogação da Lei nº 12.474, de 30 de dezembro de 2024, convalidados todos os atos e efeitos jurídicos produzidos com fundamento na referida Lei (Lei nº 12.474, de 30 de dezembro de 2024).

Com efeito, o presente Projeto de Lei condiz com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, que delinea a celebração de acordos com vistas a obter maior vantajosidade para Administração Pública em relação ao provável desfecho dos processos judiciais.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Ao examinar a matéria, verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto a iniciativa, a proposição de lei está legitimada e obedece ao **disposto no artigo 43, inciso III, da Constituição Estadual**, que *preceitua que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, Leis que disponham sobre **organização administrativa e matéria orçamentária***.

Ademais, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei, a teor do que dispõe o artigo 64, inciso V, da Constituição Estadual.

Quanto ao instrumento, a lei ordinária é o **instrumento adequado para tal mister**, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 127/2025**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

#### **PARECER DAS COMISSÕES:**

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as **Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, e Comissão de Administração Pública, Segurança Social**

e **Relações de Trabalho** para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 127/2025**, nos termos do voto do Relator, com abstenção dos Senhores Deputados Fernando Braide e Ricardo Rios.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 26 de fevereiro de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Deputada Mical Damasceno

Deputada Solange Almeida

Deputada Daniella

Deputado Catulé Júnior

Deputado Fernando Braide (Abstenção)

Deputado Júnior França

Deputado Ricardo Rios (Abstenção)

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 097 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 404/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Dispõe sobre a Política de Combate à Fome nos períodos de férias escolares**.

Nos termos dos arts. 43, incisos III e V e 47, *caput*, da Constituição do Estado do Maranhão, o Governador vetou integralmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei, em análise.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, “será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.”

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual, Doutor Carlos Brandão, que a proposta retende instituir a Política Estadual de Combate à Fome nos períodos de férias escolares no âmbito do Estado do Maranhão.

Entretanto e, embora a iniciativa das leis complementares e ordinárias caiba a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos (art. 42 da Carta Estadual), há de se opor veto integral ao Projeto de Lei nº 404/2023.

É que o Projeto de Lei nº 404/2023, de iniciativa parlamentar, institui política pública, criando verdadeira obrigação para os órgãos do Poder Executivo, contrariando o princípio constitucional da separação de poderes.

Decerto, a competência resulta de norma constitucional ou de lei e por ela é delimitada. Nestes termos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual (Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, incisos III e V).

Verifica-se, em contrariedade ao artigo antes citado da Carta Constitucional Maranhense, que o Projeto de Lei interfere nas atribuições do Poder Executivo, quando versa acerca das políticas e programas sociais já existentes que são de responsabilidade de órgãos do Poder Executivo. Assim, ao dispor sobre as políticas públicas em questão, acaba a propositura definindo atribuições às Secretarias de



Estado, interferindo na autonomia do Poder Executivo.

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de configurar interferência entre os Poderes e desrespeitar o art. 2º da Constituição Federal e o art. 6º da Constituição Estadual do Maranhão.

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Governador, em vetar a Propositura de Lei, por ser inconstitucional. **Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 404/2023**, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 404/2023**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Fernando Braide.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de março de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

Deputado Fernando Braide

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

#### **PARECER Nº 134 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise do Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025**, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 009/2025, que Autoriza o Poder Executivo a celebrar Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES no âmbito do Fundo Amazônia, regulamentado pelo Decreto federal nº 6.527, de 1º de agosto de 2008.

Nos termos do Projeto de Lei, em análise, fica o Poder Executivo autorizado a contratar colaboração financeira não reembolsável junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), no âmbito do Fundo Amazônia, destinada ao fortalecimento da estrutura do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão na Amazônia Legal, bem como as ações de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas não autorizadas na região.

A colaboração financeira não reembolsável de que trata esta propositura de Lei será formalizada em observância às Disposições Aplicáveis aos Contratos BNDES, ao seu Regulamento Geral de Operações – RGO, bem como às disposições específicas contratuais, as quais prevalecem em caso de conflito com as normas que regem as operações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Prevê ainda a propositura, que os recursos provenientes do contrato de colaboração financeira não reembolsável deverão ser consignados no orçamento do Estado e executados conforme o Plano de Trabalho aprovado pela instituição financeira credora e deverão ser geridos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, observando-se os princípios da transparência e eficiência administrativa.

Outrossim, fica revogada a Lei nº 12.485, de 18 de fevereiro de 2025, convalidados todos os atos e efeitos jurídicos produzidos com

fundamento na referida Lei (Lei nº 12.485, de 18 de fevereiro de 2025).

Esclarece a Mensagem Governamental, que o *Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão desempenha papel essencial no Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, sendo responsável por ações de prevenção e mitigação de desastres, atendimento emergencial e combate a incêndios, especialmente em áreas de grande sensibilidade ambiental, como a Amazônia Legal.*

*Nos últimos anos, a crescente demanda por serviços especializados, aliada à complexidade dos desafios ambientais enfrentados, revelou a necessidade de investimento em infraestrutura, equipamentos e capacitação do efetivo, com vistas a assegurar maior eficiência e eficácia nas atividades da Corporação.*

*Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Estado do Maranhão a firmar contrato de colaboração financeira não reembolsável junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), no âmbito do Fundo Amazônia, destinado ao fortalecimento da estrutura do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão na Amazônia Legal, bem como as ações de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas não autorizadas na região, como bem esclarece a Mensagem Governamental.*

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Com efeito, o art. 43, inciso III, da CE/89, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às Leis que disponham sobre *organização e matéria orçamentária*, senão vejamos:

*“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - organização administrativa e matéria orçamentária;*

Quanto ao instrumento, a lei ordinária é o **instrumento adequado para tal mister**, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante das razões acima expostas, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 126/2025**, por ser legal, jurídico e constitucional.

É o voto.

#### **PARECER DAS COMISSÕES:**

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das Comissões Técnicas Pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.



SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,  
em 11 de março de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor:**

Deputado Ariston  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Neto Evangelista  
Deputada Mical Damasceno  
Deputada Solange Almeida  
Deputada Daniella  
Deputado Catulé Júnior  
Deputado Júlio Mendonça

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO**

**PARECER Nº 136 / 2025**

**RELATÓRIO:**

Trata-se análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei Ordinária nº 128/2025, de autoria do Poder Executivo**, que institui o Programa Maranhão Livre da Fome.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica instituído o Programa Maranhão Livre da Fome, destinado a fornecer suporte alimentar, por meio da disponibilização de cartão vinculado ao Programa com depósito de crédito mensais, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, que mesmo após o recebimento deste benefício, não ultrapassem renda familiar per capita mensal de R\$ 218,00.

O Programa de que trata a propositura de Lei visa reduzir a pobreza no âmbito estadual, garantir o mínimo existencial, promover a segurança alimentar, oferecer acesso a serviços essenciais, ofertar capacitação e meios de empregabilidade, inclusão socioprodutiva e autonomia financeira.

Trata-se de política pública permanente voltada ao desenvolvimento econômico do Estado do Maranhão, que também busca promover o desenvolvimento e o bem-estar de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

Ademais, o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata a propositura de Lei, é o mesmo definido pelo inciso II, do *caput* do art. 5º, da Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Outrossim, a propositura de Lei prevê a revogação da Lei nº 12.484, de 13 de fevereiro de 2025, convalidados todos os atos e efeitos jurídicos produzidos com fundamento na referida Lei (Lei nº 12.484, de 13 de fevereiro de 2025).

Esclarece a Mensagem Governamental que a *propositura de Lei apresenta como propósito a redução da pobreza, o combate da insegurança alimentar; e o enfrentamento ao ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações, por meio de política de transferência de renda para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios*. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

*Ressalta-se, por oportuno, que no ano de 2024, os dados da Síntese de Indicadores Sociais apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que 567.000 (quinhentos e sessenta e sete mil) maranhenses deixaram a pobreza e a extrema pobreza em apenas um ano, como bem esclarece a Mensagem Governamental, que encaminha a propositura de Lei.*

Com efeito, o combate à fome passa por programas de renda mínima familiar e medidas para reduzir as desigualdades sociais e vai além de garantir acesso aos alimentos. É necessário que as ações a serem tomadas beneficiem aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da propositura**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Ao examinar a matéria, verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto a iniciativa, a proposição de lei está legitimada e obedece ao **disposto no artigo 43, inciso III, da Constituição Estadual**, que *preceitua que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, Leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária*.

Ademais, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei, a teor do que dispõe o artigo 64, inciso V, da Constituição Estadual.

Quanto ao instrumento, a lei ordinária é o **instrumento adequado para tal mister**, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 128/2025**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

**PARECER DAS COMISSÕES:**

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as **Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, e Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho** para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 128/2025**, nos termos do voto do Relator, com abstenção do Senhor Deputado Fernando Braide.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,  
em 11 de março de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor:**

Deputado Ariston  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Neto Evangelista  
Deputada Mical Damasceno  
Deputada Solange Almeida  
Deputada Daniella  
Deputado Catulé Júnior  
Deputado Fernando Braide (abstenção)  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios

**Vota contra:**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**PARECER Nº 137/2025**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 129/2025, de autoria do Poder Executivo, que Estabelece as normas relativas à exploração dos serviços locais de gás canalizado no Estado do Maranhão.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, os serviços locais de gás canalizado no Estado do Maranhão, explorados sob o regime de concessão com exclusividade territorial, na forma estabelecida pelo art. 25, § 2º, da Constituição Federal, observarão o disposto nesta Lei.

Prevê ainda a propositura de Lei, que o Estado do Maranhão deverá regular, controlar e fiscalizar os serviços locais de gás canalizado, no âmbito estadual, por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado.

Ademais, fica revogada a Lei nº 12.473, de 30 de dezembro de 2024, convalidados todos os atos e efeitos jurídicos produzidos com fundamento na referida Lei (Lei nº 12.473, de 30 de dezembro de 2024).

Esclarece a Mensagem Governamental que encaminha a propositura, que *os serviços locais de gás canalizado (expressão usada para uma prestação de serviço de movimentação de qualquer fluido definido como gás natural, cujo consumo final seja em estado gasoso, podendo ser movimentado por meio de dutos ou modais alternativos à movimentação por dutos) são serviços públicos de distribuição de gás natural, que podem ser explorados diretamente, ou mediante concessão, conforme previsto em Lei.*

*Nesse diapasão, o Estado do Maranhão autorizou em 2001 a criação da Companhia Maranhense de Gás - GASMAR para que, indiretamente, por meio de concessão, iniciasse a exploração dos serviços de gás natural no Estado. A criação da GASMAR trouxe consigo as premissas de regulação do setor; como o contrato de Concessão que estabelece a política tarifária para a operação dos serviços de gás canalizado ao consumidor final.*

Esclarece ainda a Mensagem, que o presente Projeto de Lei justifica-se no processo de construção do cenário regulatório maranhense, uma vez que as premissas para a deliberação de resoluções e instruções normativas para o mercado devem estar consolidadas em dispositivos legais. É o que se busca com a apresentação do presente Projeto: a criação de um marco legal para o setor de gás natural que reúna as principais premissas regulatórias necessárias para o desenvolvimento do setor de forma organizada.

*Almeja-se ainda, promover a abertura de novos negócios e possibilitar um cenário de segurança jurídica e justiça tarifária. Para tanto, é mister o entendimento de que as premissas constantes no presente Projeto de Lei foram construídas sobre os inafastáveis princípios da modicidade tarifária e de acessibilidade ao serviço.*

Com efeito, essa autonomia federativa é reforçada pelos princípios constitucionais do federalismo cooperativo e da descentralização administrativa, que garantem aos entes subnacionais a capacidade de regulamentar, controlar e fiscalizar serviços públicos de relevância local. No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Maranhão, em seus arts. 43 e 64, confere ao Governador a iniciativa privativa para proposição de leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos, incluindo os serviços de gás canalizado, senão vejamos:

**“art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – organização administrativa e matéria orçamentária. [...] V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.**

**art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...] V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; [...]**”

Ademais, a presente proposição está alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade previstos no art. 37, da Constituição Federal. A regulação do setor de gás canalizado por meio de um marco normativo claro e objetivo busca atender ao interesse público, promovendo a justiça tarifária e a segurança jurídica essenciais para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

No plano material, a proposição observa os princípios norteadores da administração pública. A regulamentação proposta visa garantir a modicidade tarifária, assegurando que os custos dos serviços de gás canalizado sejam compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários e economicamente sustentáveis. Além disso, o projeto fomenta a competitividade no setor, permitindo o ingresso de novos agentes econômicos e estimulando o desenvolvimento da infraestrutura estadual.

Portanto, o Projeto de Lei em análise cumpre essa função ao propor mecanismos de controle e fiscalização, além de assegurar a transparência e a previsibilidade na aplicação das normas. A criação de um marco regulatório no setor de gás natural fortalece a governança pública e incentiva investimentos privados, essenciais para a expansão da infraestrutura e o atendimento das demandas crescentes por energia.

À luz do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária, sob exame, encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, respeitando as competências legislativas e os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Não se verifica qualquer vício formal ou material que possa comprometer sua aprovação.

**VOTO DO RELATOR:**

*Em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 129/2025.*

**É o voto.**

**PARECER DAS COMISSÕES:**

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as **Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho; Assuntos Econômicos**, para apreciarem a matéria.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 129/2025**, nos termos do voto do Relator, com a abstenção dos Senhores Deputados Ricardo Rios e Fernando Braide.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de março de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Deputada Cláudia Coutinho

Deputada Solange Almeida

Deputado Catulé Júnior

Deputado Fernando Braide (abstenção)

Deputado Júnior França

Deputado Ricardo Rios (abstenção)

Deputado Kekê Teixeira

**Vota contra:**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO**

**PARECER Nº 138 /2025**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 132/2025, de autoria do Órgão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que Altera a Lei n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013, que Dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Projeto de Lei, em análise, propõe realizar modificação estrutural nos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas, mediante readequação de cargos e funções, inclusive em seu padrão remuneratório, considerando o nível e a complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores de assessoramento nessas Unidades finalísticas do Tribunal de Contas.

Ressalte-se, por oportuno, que a proposição de Lei sob exame, está em perfeita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao disposto no art. 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, como bem esclarece a Mensagem que encaminha a matéria.

É sabido que os Estados membros devem seguir as normas básicas do processo legislativo traçado pela Constituição Federal. Sobre o assunto se faz necessário destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]”

O Tribunal de Contas do Estado apesar de ser considerado um órgão auxiliar do Poder Legislativo, possui autonomia administrativa e financeira e inclusive possui a reserva de iniciativa na deflagração do Processo Legislativo que tratar de sua estrutura e de seus servidores conforme se extrair da análise sistemática dos arts 73, 75 e 96, II, d, da CF/88.

Neste sentido, é entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. **As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal.** (...) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. [ADI 4.643, rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]” Original sem grifos.

No tocante a iniciativa do Projeto de Lei, o mesmo atende os requisitos formais, **sendo assim formalmente constitucional.**

Como se vê, não há qualquer óbice formal e material ao

projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

**VOTO DO RELATOR:**

Isto posto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 132/2025**, na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DAS COMISSÕES:**

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle; Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho, para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 132/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de março de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado Ariston  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Mical Damasceno  
Deputada Solange Almeida  
Deputada Daniella  
Deputado Catulé Júnior  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO**

**PARECER Nº 139 /2025**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 131/2025, de autoria do Órgão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que Altera a Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica e processual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Em suma, o presente Projeto de Lei, propõe nova redação ao art. 86 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 86 (...)

§1º *Compete ao corregedor:*

I – *exercer os encargos de inspeção e correição;*

II – *auxiliar o presidente do Tribunal nas funções de fiscalização e supervisão da ordem e da disciplina do Tribunal de Contas do Estado e das Unidades de sua Secretaria;*

III – *instaurar, de forma concorrente com o presidente do Tribunal de Contas do Estado, o processo administrativo disciplinar e a sindicância referentes aos deveres dos servidores da Secretaria;*

IV – *propor ao Pleno do Tribunal de Contas, em sessão extraordinária de caráter reservado, assim convocada, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar em face de membro, cuja deliberação deverá ocorrer por maioria absoluta de votos;*

V – *relatar o processo administrativo disciplinar e a sindicância em face dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas e, após conclusão dos trabalhos da comissão processante, propor ao presidente*



a aplicação das penalidades e medidas corretivas, na forma da lei;

VI – relatar no Pleno do Tribunal de Contas, em sessão extraordinária de caráter reservado, assim convocada, processo de sindicância referente a deveres dos conselheiros e conselheiros-substitutos;

VII – designar os membros das comissões processantes disciplinares e correicionais, solicitando ao presidente do Tribunal de Contas, caso necessário, a disponibilização desses servidores;

VIII – relatar no Pleno do Tribunal de Contas todos os recursos na esfera administrativa efetuados contra atos do presidente do Tribunal;

IX – apresentar ao Pleno do Tribunal de Contas, até a segunda sessão do ano subsequente, relatório das atividades da Corregedoria.” (NR)

Esclarece a Mensagem que acompanha a propositura, que a Lei nº 12.437, de 9 de dezembro de 2024, que alterou os arts. 85 e 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, realizou alterações pontuais nas competências da Corregedoria, tendo o presente projeto o objetivo de dar sequência às mudanças estruturais, permitindo participação mais ativa no encargo de inspeção e de correição, assim como na instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar.

Ademais, o Projeto proporciona ao corregedor a possibilidade de auxiliar o presidente do Tribunal de Contas nas funções de fiscalização e supervisão da ordem e da disciplina no Tribunal de Contas, inclusive nas Unidades de sua Secretaria.

Atende o projeto aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição de 1988.

Assim, ressalte-se que, considerando a responsabilidade e o equilíbrio fiscal deste Tribunal de Contas, o presente projeto de lei não enseja custos orçamentários e/ou financeiros adicionais, estando em perfeita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao disposto no art. 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

É sabido que os Estados membros devem seguir as normas básicas do processo legislativo traçado pela Constituição Federal. Sobre o assunto se faz necessário destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

O Tribunal de Contas do Estado apesar de ser considerado um órgão auxiliar do Poder Legislativo, possui autonomia administrativa e financeira e inclusive possui a reserva de iniciativa na deflagração do Processo Legislativo que tratar de sua estrutura e de seus servidores conforme se extrair da análise sistemática dos arts 73, 75 e 96, II, d, da CF/88.

Neste sentido, é entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. **As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento,**

**como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal.** (...) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. [ADI 4.643, rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]” Original sem grifos.

No tocante a iniciativa do Projeto de Lei, o mesmo atende os requisitos formais, **sendo assim formalmente constitucional.**

Como se vê, não há qualquer óbice formal e material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Isto posto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 131/2025**, na forma do texto original.

É o voto.

#### **PARECER DAS COMISSÕES:**

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho, para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de março de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputada Mical Damasceno

Deputada Solange Almeida

Deputada Daniella

Deputado Catulé Júnior

Deputado Fernando Braide

Deputado Júnior França

Deputado Ricardo Rios

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

### **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO**

#### **PARECER Nº 140 /2025**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 130/2025, de autoria do Órgão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que Altera a Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Em síntese, o Projeto de Lei, em análise, propõe alterar a Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019 (dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências), que passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 13 A progressão funcional dar-se-á por merecimento, observado o interstício mínimo de um ano em um mesmo padrão de vencimento, atendidos os critérios estabelecidos em Resolução do Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

Prevê ainda, que os servidores efetivos pertencentes a Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, os servidores do seu quadro que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e os demais servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado, exercentes ou não de função comissionada, participarão do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade.

Outrossim, ficam excluídos do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade do Tribunal de Contas do Estado cedidos a outros órgãos, durante o período de afastamento, os servidores cedidos por outros órgãos sem ônus ao Tribunal de Contas, salvo os que recebem a Gratificação prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, assim como aqueles que prestam serviços com base em contratos de terceirização e os policiais militares cedidos ao Tribunal de Contas, exceto os que exercem cargo em comissão.

Esclarece a Mensagem, que a adoção do Programa previsto na propositura de Lei, favorecerá o cumprimento dos objetivos estratégicos, dos indicadores estratégicos e das metas estabelecidas no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o que facilitará o cumprimento da missão institucional de Fiscalizar e Orientar a Gestão Pública em Benefício da Sociedade.

O esforço a ser desenvolvido pelos servidores será devidamente recompensado com a política de reconhecimento e incentivo. Nesse sentido, alcançada pelo Tribunal de Contas as metas anuais estabelecidas pela Corregedoria, o servidor que cumprir o Acordo e o Plano de Trabalho individual de desempenho fará jus a benefícios de ordem financeira de acordo com o presente Projeto de Lei.

Ressalte-se, ainda, considerando a responsabilidade e o equilíbrio fiscal deste Tribunal de Contas, que o presente projeto de lei está em perfeita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao disposto no art. 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, como bem esclarece a Mensagem que encaminha a matéria.

É sabido que os Estados membros devem seguir as normas básicas do processo legislativo traçado pela Constituição Federal. Sobre o assunto se faz necessário destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

O Tribunal de Contas do Estado apesar de ser considerado um órgão auxiliar do Poder Legislativo, possui autonomia administrativa e financeira e inclusive possui a reserva de iniciativa na deflagração do Processo Legislativo que tratar de sua estrutura e de seus servidores conforme se extrair da análise sistemática dos arts 73, 75 e 96, II, d, da CF/88.

Neste sentido, é entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre

forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. **As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal.** (...) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. [ADI 4.643, rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]” Original sem grifos.

No tocante a iniciativa do Projeto de Lei, o mesmo atende os requisitos formais, **sendo assim formalmente constitucional.**

Como se vê, não há qualquer óbice formal e material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, para melhorar a aplicabilidade do objetivo da presente propositura de Lei, sugerimos a sua aprovação com a Emenda Aditiva, propondo nova redação ao art. 13, do presente projeto de lei, para acrescentar o parágrafo único, da forma seguinte:

“Art. 13. A progressão funcional dar-se-á por merecimento, observado o interstício mínimo de um ano em um mesmo padrão de vencimento, atendidos os critérios estabelecidos em Resolução do Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

“**Parágrafo único.** As normas estabelecidas no caput deste artigo são aplicáveis exclusivamente aos servidores nomeados para cargos efetivos a partir da data de publicação desta lei, não alcançando os que já se encontram em exercício.”

#### **VOTO DO RELATOR:**

Isto posto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 130/2025**, com a Emenda Aditiva acima sugerida.

É o voto.

#### **PARECER DAS COMISSÕES:**

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúne-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle; Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho, para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de março de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Ariston  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Mical Damasceno  
Deputada Solange Almeida  
Deputada Daniella  
Deputado Catulé Júnior  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios

#### **Vota contra:**





**FORNECIMENTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
MARANHÃO**

**EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO n.º 02/2025**, referente à ARP 028/2024. **OBJETO:** Aquisição de material e equipamento de proteção individual e coletivo visando atender as demandas do Gabinete Militar tendo em vista realizar a segurança patrimonial e das pessoas da Assembleia Legislativa do Maranhão. **FORNECEDORA:** H.M DE L. FERREIRA LTDA, CNPJ n.º 19.087.503/0001-74. **VALIDADE:** até 10/09/2025. **VALOR:** R\$ 31.385,70 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e cinco e setenta centavos). **NOTA DE EMPENHO:** 2025NE000544, de 20/02/2025, no valor de R\$ 975,20 (novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos); 2025NE000545, de 20/02/2025, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais); 2025NE000546, de 20/02/2025, no valor de R\$ 306,30 (trezentos e seis reais e trinta centavos); 2025NE000547, de 20/02/2025, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais); 2025NE000548, de 20/02/2025, no valor de R\$ 4.454,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos). **PRAZO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS:** Até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento pela Contratada. **PRAZO DE GARANTIA:** 03 (três) meses, a partir da emissão do termo de Recebimento Definitivo pela Contratante e recebida pela Contratada. **BASE LEGAL:** Lei Federal n.º 14.133/21, Processo Administrativo n.º 355126/2024 e Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2024-CPL/ALEMA. **ASSINATURAS:** Ricardo da Costa Silva Barbosa - Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão pela CONTRATANTE e Hillary Melane de Lima, CPF n.º 605076213-95, representante legal da CONTRATADA. **DATA DA ASSINATURA:** 26/02/2025. São Luís – MA, 11 de março de 2025. Bivar George Jansen Batista – Procurador-Geral da ALEMA.

**ADITIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
MARANHÃO**

**RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 08/2024-AL. CONTRATANTE:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ n.º 05.294.848/0001-94. **CONTRATADA:** FORTH CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 69.424.927/0001-5. **OBJETO:** **CLÁUSULA PRIMEIRA: DA RETIFICAÇÃO CONTRATUAL** – Fica retificado o item 6.1 da Cláusula Sexta do Contrato, que passará a vigor sob a seguinte redação: “6.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados do início da vigência que consta descrita no instrumento contratual, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma do art. 107 da Lei n.º 14.133/2021”. **CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR CONTRATUAL** – Com a presente prorrogação, o valor contratual global permanece em R\$820.620,00 (oitocentos e vinte mil, seiscentos e vinte reais), sendo o valor mensal de R\$68.385,00 (sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais). **CLÁUSULA TERCEIRA: DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL** - Fica prorrogado o presente contrato em 12 (doze) meses, com início em 12 de março de 2025 e término em 11 de março de 2026. **CLÁUSULA QUARTA: DA CLÁUSULA RESOLUTIVA** – O Contrato poderá ser automaticamente rescindido, antes do final de sua vigência, na superveniência de certame licitatório que possibilite nova contratação deste mesmo objeto ou de serviços semelhantes aos prestados atualmente pela empresa contratada. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101 – Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral. **Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0621 – Atuação Legislativa. **Natureza Despesa:** 33.90.35.02 – Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica por Pessoa Jurídica. **Ação:** 4450 – Gestão do Programa. **SUBAÇÃO:** 023481 – Manutenção. **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – Fonte 1500.1010000. **HISTÓRICO:** Objeto: Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Multidisciplinar [...] voltados à

área de gestão de recursos humanos da ALEMA. Instrumento legal: CT n.º 08/2024 – AL (renovação) – 1º TA. Informações complementares: empenho para o exercício de 2025, referente ao período de março a dezembro/2025, conforme cronograma de execução à fl. 75 e autorização da ordenadora de despesa à fl. 110. **DO EMPENHO:** Para cobertura das despesas relativas à execução orçamentária parcial referente ao ano de 2025, foi emitida pela Assembleia Legislativa a Nota de Empenho n.º 2025NE000749, de 11/03/2025, no valor de R\$683.850,00 (seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais). **BASE LEGAL:** artigo 107 da Lei 14.133/2021 e Processo Administrativo n.º 0230/2025-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 11/03/2025. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Dilson Carlos Franco Santos, representante legal da empresa FORTH CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. São Luís–MA, 11 de março de 2025. Bivar George Jansen Batista – Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão-ALEMA.

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 328/2025**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 72, incisos II e III do Regimento Interno e considerando os termos do Requerimento n.º 53/2025, de autoria do Deputado Eric Costa;

**RESOLVE:**

Conceder ao Deputado Eric Costa 121 (cento e vinte e um) dias de licença, sendo 03 (três) dias para tratamento de saúde e 118 (cento e dezoito) dias para tratar de assunto de interesse particular, 26 de fevereiro a 26 de junho de 2025.

Publique-se e Cumpra-se.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em 27 de fevereiro de 2025. **Deputada Iracema Vale** - Presidente, **Deputado Davi Brandão** - Primeiro Secretário, **Deputado Glalbert Cutrim**- Segundo Secretário

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS  
RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA  
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

N.º 322/2025, de 10 de março de 2025, **exonerando SUSANA KARLA LIMA SANTOS DA COSTA**, do Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

N.º 323/2025, de 10 de março de 2025, **nomeando LEIDIANE DA SILVA CRUZ SILVA**, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

N.º 324/2025, de 10 de março de 2025, **exonerando GILBERSON CABRAL ARAUJO**, do Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

N.º 325/2025, de 10 de março de 2025, **nomeando SUSANA KARLA LIMA SANTOS DA COSTA**, para o Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

N.º 326/2025, de 10 de março de 2025, **nomeando DERYCK PASSOS PINHEIRO**, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

N.º 327/2025, de 10 de março de 2025, **nomeando SHIRLY VIEIRA DOS SANTOS CAVALCANTE**, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

**PORTARIA N° 027/2025**

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo n° 2503100015 -AL.,

**R E S O L V E:**

CONCEDER a servidora MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MORAES, matrícula n° 701037, deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente ao restante do quinquênio 2017/2022 nos termos do Art. 145 da Lei n° 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), devendo ser considerada a partir do dia 01 de março do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de março de 2025. **LUANA SABOIA ALMEIDA LOUREIRO** - Diretora Adjunta de Recursos Humanos

**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N° 001/2025 – CPL/ALEMA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 355250/2024 - ALEMA**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura contratação para serviços de chaveiro e carimbos.

**DATA DA ABERTURA:** 20 de março de 2025 às 08:00hs.

**LOCAL DA ABERTURA:** A sessão será realizada através do **Portal Licita ALEMA**, pelo endereço eletrônico **www.licitaalema.com.br**.

Informações adicionais disponível em **www.al.ma.leg.br** e **www.licitaalema.com.br**. São Luís - MA, 11 de março de 2025. **Gabriel Manzano Dias Marques** Pregoeiro.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PALÁCIO MANUEL BECKMAN**  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

**PODER LEGISLATIVO**

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.  
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau  
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA  
Site: [www.al.ma.gov.br](http://www.al.ma.gov.br) - E-mail: [diario@al.ma.gov.br](mailto:diario@al.ma.gov.br)

**IRACEMA VALE**  
Presidente

**RICARDO BARBOSA**  
Diretor Geral

**BRÁULIO MARTINS**  
Diretoria Geral da Mesa

**JURACI FILHO**  
Diretoria de Comunicação

**FLÁVIO FREIRE**  
Núcleo de Suporte de Plenário

**VITTOR CUBA**  
Núcleo de Diário Legislativo